



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.164 - ES
(2015/0006554-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARGARETH MARA FIRME FIGUEIRA
ADVOGADOS : VLADIMIR SALLES SOARES - ES007036
RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF020562
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA E
OUTRO(S) - ES010357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO COMISSIONADO. EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA PARA A AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A Constituição de 1988 estabeleceu que a investidura em cargo depende da aprovação em concurso público. Essa regra garante o respeito a vários princípios constitucionais de Direito Administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu norma transitória criando a estabilidade excepcional para Servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, ao tempo da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público.

2. Esta é a regra, cujas únicas exceções previstas para a aquisição da estabilidade, nessa situação, dizem respeito: (a) aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão; ou, (b) aos que a lei declare de livre exoneração (art. 19, § 2º. do ADCT). Precedente: RE 319.156/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 25.11.2005, PP-00034 EMENT VOL-02215-03 PP-00576 LEXSTF v. 28, 325, 2006, p. 282-285.

3. No caso em concreto, a parte Recorrente ocupava cargo em comissão ao tempo da promulgação da Constituição/1988, não preenchendo os requisitos para adquirir a estabilidade no Serviço Público.

4. Agravo Regimental do Particular desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0006554-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 650.164 / ES**

Números Origem: 14930420088080024 201500065540 24080149305 650164

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARGARETH MARA FIRME FIGUEIRA
ADVOGADOS : VLADIMIR SALLES SOARES - ES007036
 RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF020562
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA E OUTRO(S) -
 ES010357

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Estabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARGARETH MARA FIRME FIGUEIRA
ADVOGADOS : VLADIMIR SALLES SOARES - ES007036
 RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF020562
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA E OUTRO(S) -
 ES010357

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.164 - ES
(2015/0006554-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARGARETH MARA FIRME FIGUEIRA
ADVOGADOS : VLADIMIR SALLES SOARES - ES007036
RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF020562
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA E
OUTRO(S) - ES010357

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARGARETH MARA FIRME FIGUEIRA contra a decisão que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial, mantendo o acórdão proferido pelo egrégio TJES, que foi assim ementado:

REMESSA NECESSÁRIA COM APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT. TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. POSTULANTE QUE NÃO ERA SERVIDORA NA ÉPOCA EM QUE FOI PROMULGADA A CF/1988. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REMESSA PREJUDICADA.

1. *tempo de serviço prestado em cargo, funções e emprego de confiança não é computável para obtenção da estabilidade do art. 19, ADCT, salvo se se tratar de servidor (STF, RE 205939, DJ de 26.2.1999).*

2. *Como a autora não era servidora pública ao tempo em que promulgada a Constituição Federal de 1988, não pode contabilizar o tempo de serviço em cargos em comissão que ocupou entre setembro de 1983 a outubro de 1988 no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.*

Recurso conhecido e provido. Remessa necessária prejudicada (fls. 452).

2. Nas razões recursais, afirma, em suma, que o Tribunal de origem foi omissivo quanto à matéria discutida e, no mérito, que o artigo 19, § 2o. do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADCT justamente resguarda o direito daqueles que exercem função tipicamente administrativa, de natureza permanente, independentemente da denominação do cargo, como é o caso da Autora.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.164 - ES
(2015/0006554-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARGARETH MARA FIRME FIGUEIRA
ADVOGADOS : VLADIMIR SALLES SOARES - ES007036
RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF020562
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA E
OUTRO(S) - ES010357

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO COMISSIONADO. EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA PARA A AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *A Constituição de 1988 estabeleceu que a investidura em cargo depende da aprovação em concurso público. Essa regra garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu norma transitória criando a estabilidade excepcional para Servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, ao tempo da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público.*

2. *Esta é a regra, cujas únicas exceções previstas para a aquisição da estabilidade, nessa situação, dizem respeito: (a) aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão; ou, (b) aos que a lei declare de livre exoneração (art. 19, § 2o. do ADCT). Precedente: RE 319.156/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 25.11.2005, PP-00034 EMENT VOL-02215-03 PP-00576 LEXSTF v. 28, 325, 2006, p. 282-285.*

3. *No caso em concreto, a parte Recorrente ocupava cargo em comissão ao tempo da promulgação da Constituição/1988, não preenchendo os requisitos para adquirir a estabilidade no Serviço Público.*

4. *Agravo Regimental do particular desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste.

2. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a Agravante não rebateu, como lhe competia, os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: (a) impossibilidade de análise de questões constitucionais; e, (b) ausência de violação do art. 535 do CPC. Na verdade, limitou-se a repetir toda a argumentação já lançada nas razões do Especial, notadamente quanto à omissão do Tribunal de origem e que o artigo 19, § 2o. do ADCT, justamente resguarda o direito daqueles que exercem função tipicamente administrativa, de natureza permanente, independentemente da denominação do cargo, como é o caso da Autora.

3. É de rigor, portanto, a aplicação da Súmula 182 do STJ, segundo a qual *é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

4. Ademais, a questão foi analisada pela Corte de origem com fundamento constitucional o que não é possível em sede de Recurso Especial, porquanto, nos termos do disposto no art. 102 da CF, compete ao STF (AgRg no REsp. 1.543.346/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 30.9.2015).

5. Ainda que assim não fosse, o STF possui entendimento de que a Constituição de 1988 estabeleceu que a investidura em cargo depende da aprovação em concurso público. Essa regra garante o respeito a vários princípios constitucionais de Direito Administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu norma transitória criando a estabilidade excepcional para Servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, ao tempo da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público.

6. Esta é a regra, cujas únicas exceções previstas para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição da estabilidade, nessa situação, dizem respeito: (a) aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão; ou, (b) aos que a lei declare de livre exoneração (art. 19, § 2o., do ADCT). Confira-se o seguinte precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19, § 2o., DO ADCT. SERVIDOR SUBSTITUTO.

1. *A Constituição de 1988 estabeleceu que a investidura em cargo depende da aprovação em concurso público. Essa regra garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu norma transitória criando a estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, ao tempo da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público.*

2. *O fato de a servidora estar no exercício de substituição não lhe retira o direito à estabilidade. As únicas exceções previstas para a aquisição da estabilidade, nessa situação, dizem respeito aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão ou aos que a lei declare de livre exoneração (art. 19, § 2o., do ADCT).*

3. *Recurso conhecido e desprovido (RE 319.156, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, DJ 25.11.2005 PP-00034 EMENT VOL-02215-03 PP-00576 LEXSTF v. 28, 325, 2006, p. 282-285).*

7. No caso em concreto, a parte Recorrente ocupava cargo em comissão, não preenchendo os requisitos para adquirir a estabilidade no Serviço Público.

8. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0006554-0

**AgRg no
AREsp 650.164 / ES**

Números Origem: 14930420088080024 201500065540 24080149305 650164

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARGARETH MARA FIRME FIGUEIRA
ADVOGADOS : VLADIMIR SALLES SOARES - ES007036
RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF020562
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA E OUTRO(S) -
ES010357

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Estabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARGARETH MARA FIRME FIGUEIRA
ADVOGADOS : VLADIMIR SALLES SOARES - ES007036
RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF020562
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEXANDRE CAIADO RIBEIRO DALLA BERNARDINA E OUTRO(S) -
ES010357

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.